**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar11/2017, de 18.09.2017,que Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Gerenciamento e Fiscalização de Trânsito – TRANSCLÁUDIO e dá outras providencias, e das emendas nº.01, 02, 03 modificativas.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei complementar em comento, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Gerenciamento e Fiscalização de Trânsito – TRANSCLÁUDIO e dá outras providencias, e das emendas modificativas nele apresentadas pelos vereadores Geny Gonçalves de Melo, Reginalto Teixeira Santos e Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira.

O município de Claudio com este projeto visa a criação do Departamento Municipal de Trânsito, na Estrutura Organizacional do Município de Cláudio, tendo em vista a imposição de competência de trânsito definida no artigo 24 da lei Federal 9.503/97 e a necessidade da criação do órgão municipal executivo de trânsito com a finalidade de desenvolver as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística.

Foram apresentadas as emendas modificativas: nº.01 de autoria do Vereadora Geny Gonçalves de Melo, nº.02 de autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos e nº.03 de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos IV, c/c os arts. 19, incisos IV e X e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O texto do projeto de lei prevê a implantação efetiva de uma das principais inovações do atual Código de Trânsito Brasileiro, constituindo a chamada municipalização do trânsito.

As competências dos órgãos e entidade de trânsito estão delineadas no artigo 2º e 6º do referido projeto de Lei, que se encontram em perfeita consonância às disposiçõesdelineadas no artigo 24 e 21 do Código de Trânsito Brasileiro, atendendo, assim a Resolução nº.296/08 do CONTRAN.

Uma vez criado o Departamento Municipal de Trânsito, que certamente terá um conhecimento detalhado das necessidades do trânsito local, cria-se os mecanismos capazes de exercerem as funções de fiscalização de trânsito, educação de trânsito, engenharia de tráfego, controle e análise de estatística e julgamento de recursos administrativos contra penalidades aplicadas pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Ressalta-se, ademais, que caberá ao município a possibilidade de elaboração de convênio entre os órgãos de trânsito, para delegação de competências, nos termos do artigo 25 do CTB, permitindo, caso necessário, o exercício da fiscalização de trânsito em sua plenitude.

Outro norte, as emendas modificativas apresentadas ao texto de lei apresentam diretamente relacionadas ao objeto sob análise. Especificamente com relação a emenda modificativa nº.03, na verdade ela traz maior elucidação sobre a autonomia de gestão que será conferido ao Departamento Municipal de Trânsito, ora criado, desconstituído qualquer menção de vício pela alegada dotação de personalidade jurídica, como descrito no texto original do artigo 1º.

As emendas nº.01 e 02, ambas modificativas, por sua vez, respectivamente preveem a extensão da educação de trânsito a todas as escolas públicas do município e a exigência de uma qualificação profissional e de notório conhecimento na área de trânsito e tráfego ao ocupante do cargo de chefe do departamento ora criado.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto e as emendas ora apresentadas, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Noutro giro, o projeto e as emendas modificativas apresentadas atendem, também, a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**CONCLUSÃO**

Não há no presente projeto e nas emendas nº.01, 02, 03quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº 11/2017 e das emendas nº.01, 02, 03, todas modificativas.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 16 de outubro de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**